SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231673 - RS (2026/0036724-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCIA FATIMA DA SILVA DAL AGNOL
AGRAVANTE	:	MARINA DAL AGNOL
ADVOGADOS	:	ALBERTO MILNICKEL RUTTKE - RS097344
		FABIANE DA ROSA CAVALCANTI - RS095937
		AMANDA ROSA MARQUES - RS125157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. EXCESSO DE PRAZO INEXISTENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIREITO DE VISITAÇÃO. PREJUDICADO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus e manteve acórdão do Tribunal estadual que rejeitou a revogação do monitoramento eletrônico e demais medidas cautelares diversas da prisão, bem como indeferiu pedido de visitação.

2. *Fato relevante*. Medidas cautelares diversas da prisão, incluindo monitoramento eletrônico, foram impostas em 4/6/2025. A defesa alegou excesso de prazo, sustentou que a persecução penal estava suspensa pela ausência de disponibilização integral do acervo probatório e requereu a revogação do monitoramento eletrônico, ainda que mediante substituição por outras cautelares. Houve concessão superveniente de visitação pelo juízo de origem, o que tornou prejudicado esse ponto do agravo.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem afirmou a necessidade das cautelares para garantia da ordem pública e econômica e para a conveniência da instrução, considerando a complexidade da organização criminosa e indícios de lavagem de dinheiro, com atuação relevante das agravantes. Quanto ao alegado excesso de prazo, registrou a disponibilização do material probatório e a suspensão do prazo a pedido das defesas para análise do caderno processual.

Documento eletrônico VDA61170261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 8dd021d7-34e0-4b1a-b144-9fd244c5a4cd

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na manutenção do monitoramento eletrônico imposto em substituição à prisão preventiva, diante da existência de outras medidas cautelares diversas da prisão e do lapso temporal de cumprimento.

5. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na persecução penal, à vista da suspensão do andamento para regularização e disponibilização do acervo probatório e da necessidade de análise defensiva.

6. A questão em discussão consiste em saber se pode ser apreciado, nesta instância, pedido de revogação do monitoramento eletrônico fundado em alegações supervenientes de mora estatal não examinadas pelo Tribunal de origem.

7. A questão em discussão consiste em saber se subsiste controvérsia sobre o direito de visitação, diante de concessão superveniente pelo juízo de origem.

III. Razões de decidir

8. O agravo regimental é conhecido parcialmente porque prejudicado quanto ao direito de visitação, diante de concessão superveniente pelo juízo de origem.

9. Não há excesso de prazo até o momento do acórdão recorrido (12/2025), pois a manutenção do monitoramento eletrônico considera a complexidade da investigação/ação penal, a pluralidade de acusados e os indícios de organização criminosa e lavagem de dinheiro, com atuação relevante das agravantes e a suspensão determinada para assegurar o contraditório e a ampla defesa.

10. É inviável examinar, nesta sede, pedido de afastamento do monitoramento eletrônico com base em fatos supervenientes não apreciados pelo Tribunal de origem (mora estatal para regularizar e disponibilizar o acervo probatório e transcurso de mais de 15 meses da medida), sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. É legítima a manutenção do monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução em ação penal complexa por organização criminosa e lavagem de dinheiro.

2. O excesso de prazo não se verifica por critério aritmético.

3. Não se admite, em agravo regimental, a apreciação de fatos supervenientes não examinados pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. O pedido de visitação fica prejudicado quando há concessão superveniente pelo juízo de origem.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXXVIII

Documento eletrônico VDA61170261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 8dd021d7-34e0-4b1a-b144-9fd244c5a4cd

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC n. 214.454/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 4/7/2025; e STJ, AgRg no RHC n. 229.055/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 10/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 8dd021d7-34e0-4b1a-b144-9fd244c5a4cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231673 - RS (2026/0036724-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCIA FATIMA DA SILVA DAL AGNOL
AGRAVANTE	:	MARINA DAL AGNOL
ADVOGADOS	:	ALBERTO MILNICKEL RUTTKE - RS097344
		FABIANE DA ROSA CAVALCANTI - RS095937
		AMANDA ROSA MARQUES - RS125157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. EXCESSO DE PRAZO INEXISTENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIREITO DE VISITAÇÃO. PREJUDICADO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus e manteve acórdão do Tribunal estadual que rejeitou a revogação do monitoramento eletrônico e demais medidas cautelares diversas da prisão, bem como indeferiu pedido de visitação.

2. *Fato relevante*. Medidas cautelares diversas da prisão, incluindo monitoramento eletrônico, foram impostas em 4/6/2025. A defesa alegou excesso de prazo, sustentou que a persecução penal estava suspensa pela ausência de disponibilização integral do acervo probatório e requereu a revogação do monitoramento eletrônico, ainda que mediante substituição por outras cautelares. Houve concessão superveniente de visitação pelo juízo de origem, o que tornou prejudicado esse ponto do agravo.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem afirmou a necessidade das cautelares para garantia da ordem pública e econômica e para a conveniência da instrução, considerando a complexidade da organização criminosa e indícios de lavagem de dinheiro, com atuação relevante das agravantes. Quanto ao alegado excesso de prazo, registrou a disponibilização do material probatório e a suspensão do prazo a pedido das defesas para análise do caderno processual.

Documento eletrônico VDA60728863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:24
Código de Controle do Documento: 8ab894cb-571e-4482-986d-47aee01d4fc2

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na manutenção do monitoramento eletrônico imposto em substituição à prisão preventiva, diante da existência de outras medidas cautelares diversas da prisão e do lapso temporal de cumprimento.

5. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na persecução penal, à vista da suspensão do andamento para regularização e disponibilização do acervo probatório e da necessidade de análise defensiva.

6. A questão em discussão consiste em saber se pode ser apreciado, nesta instância, pedido de revogação do monitoramento eletrônico fundado em alegações supervenientes de mora estatal não examinadas pelo Tribunal de origem.

7. A questão em discussão consiste em saber se subsiste controvérsia sobre o direito de visitação, diante de concessão superveniente pelo juízo de origem.

III. Razões de decidir

8. O agravo regimental é conhecido parcialmente porque prejudicado quanto ao direito de visitação, diante de concessão superveniente pelo juízo de origem.

9. Não há excesso de prazo até o momento do acórdão recorrido (12/2025), pois a manutenção do monitoramento eletrônico considera a complexidade da investigação/ação penal, a pluralidade de acusados e os indícios de organização criminosa e lavagem de dinheiro, com atuação relevante das agravantes e a suspensão determinada para assegurar o contraditório e a ampla defesa.

10. É inviável examinar, nesta sede, pedido de afastamento do monitoramento eletrônico com base em fatos supervenientes não apreciados pelo Tribunal de origem (mora estatal para regularizar e disponibilizar o acervo probatório e transcurso de mais de 15 meses da medida), sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. É legítima a manutenção do monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução em ação penal complexa por organização criminosa e lavagem de dinheiro.

2. O excesso de prazo não se verifica por critério aritmético.

3. Não se admite, em agravo regimental, a apreciação de fatos supervenientes não examinados pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. O pedido de visitação fica prejudicado quando há concessão superveniente pelo juízo de origem.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXXVIII

Documento eletrônico VDA60728863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:24
Código de Controle do Documento: 8ab894cb-571e-4482-986d-47aee01d4fc2

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC n. 214.454/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 4/7/2025; e STJ, AgRg no RHC n. 229.055/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 10/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 514/526 interposto por MARCIA FATIMA DA SILVA DAL AGNOL e MARINA DAL AGNOL em face de decisão de minha lavra de fls. 497/509 que negou provimento ao recurso delas, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no julgamento do HC n. 5365385-47.2025.8.21.7000.

A decisão agravada, em síntese, constatou com base nas premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem e nos precedentes desta Corte que inexiste flagrante ilegalidade: seja na manutenção do monitoramento eletrônico para garantia da ordem pública, inclusive porque não se vislumbrava excesso de prazo até o momento de prolação do acórdão recorrido (12/2025); seja na negativa ao direito de visita.

Nas razões do agravo regimental, a defesa insiste na ilegalidade pela manutenção do monitoramento eletrônico, notadamente porque as agravantes já estão submetidas a outras cautelares diversas da prisão - proibição de frequentar estabelecimentos financeiros e de realizar transações financeiras em espécie acima de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - que inibem os riscos à ordem púlbica e à conveniência da instrução criminal.

Em seguida, a defesa reforça a existência de excesso de prazo, porque as agravantes estão submetidas ao cumprimento das cautelares, especialmente o monitoramento eletrônico, há mais de 15 meses. Ressalta que o andamento da ação penal originária está suspenso, em razão da ausência de disponibilização de elementos probatórios citados na denúncia, conforme decisão do juízo de primeiro grau em 5/8/25. Afirma que o excesso de prazo não decorre de conduta defensiva, pois a defesa não postulou a suspensão do prazo para análise do caderno processual. Por fim, em relação ao direito de visitação, afirma que não há elementos concretos para obstar o contato entre os familiares, inexistindo qualquer comportamento da cônjuge, casada há mais de 30 anos e com três filhos, sendo dois menores, como o corréu preso.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental com revogação do monitoramento eletrônico imposto às agravantes, ainda que substituído por medidas cautelares diversas, e autorização do direito de visita da agravante cônjuge a Maurício Dal Agnol.

Petição de folhas 536/537 interposta pela defesa das agravantes noticia que o juízo de origem reconheceu que a persecução penal estava suspensa em razão da

Documento eletrônico VDA60728863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:24
Código de Controle do Documento: 8ab894cb-571e-4482-986d-47aee01d4fc2

ausência de disponibilização integral do conjunto probatório pelo MPRS, não por pedido defensivo de extensão do prazo para análise de provas. Colaciona DESPACHO/ DECISÃO de fls. 538/547 correspondente ao noticiado.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria aventada no recurso ordinário.

Antes de adentrar ao mérito da decisão agravada, verifica-se na documentação juntada pela defesa das agravantes que o direito de visitação a Maurício Dal Agnol foi a elas concedido (fl. 543). Nesta parte, fica prejudicado o agravo regimental.

Verifica-se, também, na referida documentação, que a determinação de paralização do prazo para apresentação da resposta à acusação decorreu de pendência de regularização do acervo probatório pelo órgão de acusação, notadamente a correção de arquivos eletrônicos corrompidos e a disponibilização de documentos essenciais (fl. 544).

É certo que a decisão agravada também considerou a impossibilidade de se afastar a premissa contida no acórdão recorrido segundo a qual o material probatório já está disponibilizado e que a defesa solicitou suspensão do prazo para análise, dada a inadequação da via eleita para aprofundado reexame do caderno processual.

Entretanto, a pretensão de revogação do monitoramento eletrônico com base na premissa processual correta que pode configurar mora estatal e com base no lapso transcorrido até o presente julgamento, carece de análise do Tribunal de origem, porque inviável a supressão de instância.

Para corroborar:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USURPAÇÃO. EXECUÇÃO CLANDESTINA DE PESQUISA, LAVRA OU EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. EMPREGO DE ARTEFATO EXPLOSIVO OU INCENDIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS E CONTEMPORÂNEOS. REITERAÇÃO. CONTINUIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE QUESTIONAMENTOS OMISSOS MESMO APÓS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE*

Documento eletrônico VDA60728863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:24
Código de Controle do Documento: 8ab894cb-571e-4482-986d-47aee01d4fc2

> *EXCESSO DE PRAZO NA INVESTIGAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *9. Por fim, quanto à alegação de excesso de prazo na investigação, observo que as razões do recurso fazem referência a fato novo e superveniente, ainda não avaliado pelas instâncias ordinárias, inovação vedada em sede de agravo regimental.*
>
> *10. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no RHC n. 214.454/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Dito isto, quanto ao pedido remanescente, revogação do monitoramento eletrônico das agravantes, ainda que mediante aplicação de outras cautelares diversas, a decisão agravada deve ser mantida, destacando que a análise do pretendido está delimitada ao tempo do acórdão proferido pelo Tribunal de origem em dezembro de 2025, sendo certo que as medidas cautelares diversa da prisão em desfavor das agravantes foram aplicadas em 4/6/2025.

Acerca das alegadas flagrantes ilegalidades, o TJRS registrou (grifos nossos):

> *"Como já referido em sede liminar, não se verifica ilegalidade nas condições fixadas em substituição à prisão preventiva, nem há se falar em excesso dessas, estando presentes prova da materialidade e indícios suficientes da autoria das paciente* ***nos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, o que foi corroborado pelo recebimento da denúncia*** *nos autos de origem (processo 5151120-69.2025.8.21.0001/RS, evento 5, DESPADEC1 e processo 5151120-69.2025.8.21.0001/RS, evento 187, DESPADEC1),* ***sobremodo considerando que Márcia desempenha papel de relevância na manutenção das atividades do grupo criminoso****,* ***com amplos poderes de gestão e liderança, sendo responsável por auxiliar seu companheiro, o corréu Maurício****, nas mais variadas atividades da organização,* ***enquanto a paciente Marina, filha, atuou como laranja, registrando imóveis e movimentações expressivas em suas contas.***
>
> *[...]*
>
> ***Quanto à alegação de excesso de prazo na instrução,*** *a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, disciplina que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*
>
> *Entretanto,* ***não estabelece a Constituição Federal um prazo para a duração dos processos criminais, nem há outra norma pátria que confira um termo final*** *para que se considere ilegal a prisão preventiva, pelo que só uma demora injustificada configuraria constrangimento ilegal.*
>
> *O Supremo Tribunal Federal, nesse aspecto, estabeleceu critérios para se aferir a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo: (i) evidente*

Documento eletrônico VDA60728863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:24
Código de Controle do Documento: 8ab894cb-571e-4482-986d-47aee01d4fc2

desídia do órgão judicial; (ii) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (iii) outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, conforme faz exemplo a ementa a seguir transcrita:

[...]

***Assim, o excesso de prazo na formação da culpa não resulta de simples operação aritmética,** devendo ser consideradas, também, exemplificativamente, a complexidade do processo, a eventual contribuição da defesa para o retardamento, o número de acusados e testemunhas a serem ouvidos, de modo a se avaliar a existência de justificativa razoável ou não para o retardamento do encerramento da instrução criminal.*

[...]

Na espécie, assim foi referido pelo juízo de origem ao prestar informações (evento 11, OFIC1):

> *(...)*
> *Em atenção ao Despacho/Ofício anexado no evento 414, DESPDECOFIC2 , expedido nos autos do Habeas Corpus Nº 5365385-47.2025.8.21.7000/RS, impetrado por Fabiane da Rosa Cavalcanti, OAB/RS 95.937, Alberto Ruttke, OAB/RS 97.344 e Amanda Rosa Marques, OAB/RS 125.157, em favor de MÁRCIA FÁTIMA DA SILVA DAL AGNOL e MARINA DAL AGNOL, presto as seguintes informações.*
> ***Em 04 de junho de 2025, no início da persecução penal que deu azo ao processo nº 5141246-60.2025.8.21.0001, o juízo impôs uma série de medidas cautelares diversas da prisão a diversos denunciados, incluindo as pacientes MÁRCIA FÁTIMA DA SILVA DAL AGNOL e MARINA DAL AGNOL (evento 4, DESPADEC1). As restrições estabelecidas compreendiam o monitoramento eletrônico, com vedação de afastamento do município de residência sem prévia autorização judicial, e a proibição de contato com os demais investigados, ressalvando-se os casos de coabitação e parentesco já caracterizados nos autos, além de estipular rigorosas restrições financeiras para movimentação de valores em espécie.** A decretação de tais medidas fundamentou-se na **necessidade de garantia da ordem pública e econômica, bem como na conveniência da instrução criminal, ante os robustos indícios de participação dos acusados em uma complexa estrutura de organização criminosa.***
> *Posteriormente, em 01 de agosto de 2025, as pacientes MÁRCIA FÁTIMA DA SILVA DAL AGNOL e MARINA DAL AGNOL, em conjunto com Ivânia Martins Dal Agnol, protocolaram pedido de revogação ou, subsidiariamente, flexibilização das medidas cautelares, com especial ênfase na desobrigação do monitoramento eletrônico (evento 181, PET1), o que restou indeferido (evento 192, DESPADEC1).*
> *Já em 12 de agosto de 2025 a paciente MÁRCIA pediu pela autorização de visitação e ingresso na casa prisional em que seu esposo MAURÍCIO DAL AGNOL está recolhido (evento 211, PET1), o que restou indeferido (evento 215, DESPADEC1).*
> *Em 25 de setembro de 2025 sobreveio decisão da 7ª Câmara Criminal sobre o Habeas Corpus, que concedeu em parte a ordem, mantendo a prisão preventiva, afastando teses de prevenção e ausência de contemporaneidade, mas anulou o recebimento da denúncia e atos subsequentes, determinando a*

Documento eletrônico VDA60728863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:24
Código de Controle do Documento: 8ab894cb-571e-4482-986d-47aee01d4fc2

redistribuição do processo (processo 5166602-12.2025.8.21.7000/TJRS, evento 46, ACOR2).

Em cumprimento à decisão do HC no TJRS, a Ação Penal e todos os feitos correlatos vieram redistribuídos para esta 1ª Vara Estadual de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro no dia 06 de outubro de 2025 (evento 273, DESPADEC1).

Em 07 de outubro de 2025, este Juízo ratificou os atos processuais até então praticados (evento 288, DESPADEC1). *Na mesma data, revisou o decreto prisional de MAURICIO DAL AGNOL (art. 316, § único, CPP), mantendo a prisão preventiva e reafirmando a persistência dos fundamentos iniciais (evento 187, DESPADEC1).*

As pacientes *e IVÂNIA MARTINS DAL AGNOL* ***reiteraram o pedido de revogação das medidas cautelares em 10 de outubro de 2025*** *(evento 310, PET1). O Ministério Público, em manifestação de 14 de outubro de 2025 (evento 316, PROMOÇÃO1), opôs-se veementemente aos pedidos formulados por Márcia e Marina, enfatizando a complexidade do processo, a natureza profissionalizada da organização criminosa e o papel central desempenhado pelas pacientes, além de apontar novos elementos probatórios.*

Em 21 de outubro de 2025, o juízo indeferiu os pleitos de MÁRCIA e MARINA, mantendo as medidas cautelares em razão da persistência dos pressupostos e do contínuo fortalecimento dos indícios de suas participações. *Contudo, em uma distinção processual, a medida cautelar de monitoramento eletrônico de IVÂNIA foi revogada, considerando sua idade avançada, 77 anos, e suas condições de saúde, que incluíam a recente realização de procedimento cirúrgico em setembro de 2025 e a necessidade de tratamento médico recorrente (evento 340, DESPADEC1).*

Em 04 de novembro de 2025, MÁRCIA FÁTIMA DA SILVA DAL AGNOL, mais uma vez, solicitou autorização judicial para visitar seu esposo, MAURÍCIO DAL AGNOL, recolhido na Penitenciária Estadual de Canoas I (PECAN I), fundamentando o pedido no direito ao convívio familiar, na ressalva expressa na decisão original sobre o contato entre parentes e nas severas comorbidades de Maurício (evento 371, PET1). Em resposta, o Ministério Público, por meio de manifestação de 13 de novembro de 2025 (evento 374, PROMOÇÃO1), opôs-se ao pedido, salientando que pleito similar já havia sido indeferido anteriormente e reforçando o papel de Márcia como articuladora central na organização criminosa. Face a esses argumentos, ***em 18 de novembro de 2025, o juízo indeferiu novamente o pedido de autorização de visita de Márcia, reiterando que a "Operação Barba Negra" revelava uma organização criminosa de alta complexidade e que a permissão de contato direto seria contrária à finalidade das medidas cautelares impostas (evento 376, DESPADEC1).***

No que concerne ao excesso de prazo*, imperativo esclarecer a Vossa Excelência que a referida suspensão não decorre de inércia ou omissão do Poder Judiciário ou do Ministério Público. Ao contrário,* ***a paralisação do prazo para a apresentação das respostas à acusação foi determinada por este Juízo em atendimento a expresso requerimento formulado pelas próprias defesas dos acusados,*** *incluindo a das ora pacientes (processo 5151120-69.2025.8.21.0001/RS, evento 70, PET1 e processo 5151120-69.2025.8.21.0001/RS, evento 134, PET1).*

Documento eletrônico VDA60728863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:24
Código de Controle do Documento: 8ab894cb-571e-4482-986d-47aee01d4fc2

> ***A medida foi deferida como forma de assegurar a máxima efetividade aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante da já mencionada vastidão e complexidade do material probatório que embasa a denúncia – o qual, segundo informado pelo órgão ministerial, encontra-se digitalizado e disponibilizado nos autos do processo n.º 5058420-74.2025.8.21.0001 (eventos 145 e 146) –, as defesas solicitaram tempo hábil para a análise integral de todos os elementos de informação,*** *a fim de que pudessem elaborar as peças defensivas de forma técnica e completa. Portanto, a suspensão processual constitui uma garantia deferida em favor dos réus, não podendo, sob pena de violação da boa-fé processual e da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), ser agora arguida como causa de constrangimento ilegal por excesso de prazo.*
> *(...)*
>
> *Portanto, como já referido em sede liminar,* ***não há constrangimento ilegal pelo prazo alongado para início da instrução processual, justificado pela maior complexidade do feito, não se verificando demora injustificada ou desídia do juízo de origem, tendo sido a suspensão do prazo para a apresentação das respostas à acusação determinada pelo juízo, justamente, no interesse das próprias defesas dos acusados.***
>
> *Além disso, já beneficiadas as pacientes com a aplicação, somente, de medidas cautelares diversas da prisão.*
>
> *Assim, inexistente constrangimento ilegal. Em face do exposto, voto por denegar a ordem."* (fls. 306/308)

Tem-se no trecho acima que o Tribunal de origem rechaçou a revogação de medidas cautelares diversas, notadamente diante da necessidade de garantia da ordem pública e econômica, bem como na conveniência da instrução criminal, dada complexidade da organização criminosa e a ocorrência de indícios de lavagem de dinheiro. Registrou-se que Márcia possuía papel de relevância, com amplos poderes de gestão e liderança para auxiliar o seu marido. Em relação a Marina, consignou-se que a filha desempenhou papel de "laranja", com registros de imóveis e movimentação expressivas em suas contas. Em referência ao alegado excesso de prazo, destacou-se que o Ministério Público disponibilizou o material probatório que embasa a denúncia nos autos do processo n. 5058420-74.2025.8.21.0001, tendo a defesa solicitado suspensão do prazo para análise. Em tempo, em relação ao pedido de visita de Márcia ao seu marido, constou que a permissão de contato direto seria contrária à finalidade das medidas cautelares adotadas.

Com atenção às premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, não se vislumbra flagrante ilegalidade na manutenção do monitoramento eletrônico para garantia da ordem pública, dada a complexidade da investigação/ação penal que contém inúmeros acusados, sendo a participação das recorrentes relevante para a prática dos delitos perpetrados pelo núcleo familiar. Dado o mesmo contexto, não se

Documento eletrônico VDA60728863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:24
Código de Controle do Documento: 8ab894cb-571e-4482-986d-47aee01d4fc2

vislumbra excesso de prazo, ao menos até o momento de prolação do acórdão recorrido (12/2025).

Para corroborar, cito precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES E LAVAGEM DE CAPITAIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental contra decisão que conheceu parcialmente de habeas corpus e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo o monitoramento eletrônico imposto em substituição à prisão preventiva.*
>
> *2. Agravante presa preventivamente, em 29/4/2025, por supostamente integrar organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes e lavagem de capitais. Custódia substituída, em 13/5/2025, por medidas cautelares (entre elas o uso de tornozeleira eletrônica).*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. Há três questões em discussão: (i) saber se há falta de fundamentação para a manutenção do monitoramento eletrônico imposto em substituição à prisão preventiva; (ii) saber se o tempo de duração do monitoramento eletrônico configura excesso de prazo; e (iii) saber se pode ser conhecido, nesta instância, o alegado descumprimento do art. 316, parágrafo único, do CPP, não apreciado pelo Tribunal a quo.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. A manutenção do monitoramento eletrônico está devidamente justificada, pois as instâncias ordinárias elencaram as razões que levaram à compreensão acerca da imprescindibilidade da medida, ante, sobretudo, "a necessidade de resguardo à ordem pública, tendo em vista a complexidade e necessidade de desarticulação do grupo criminoso, sendo que a medida, cumulada com prisão domiciliar, concilia a proteção da ordem pública com a necessidade da paciente em garantir o cuidado materno aos filhos (397.1)".*
>
> *5. Hipótese em que a agravante está sendo investigada por supostamente integrar articulada organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes e lavagem de capitais e, consoante pontuado, "em crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, a complexidade e a necessidade de desarticulação do grupo são fatores que justificam um maior rigor na aplicação e manutenção das medidas".*
>
> *6. O excesso de prazo não se constata a partir de critério aritmético, mas sim com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do processo.*
>
> *7. No caso, trata-se de ação penal complexa e que conta com 35 (trinta e cinco) denunciados, de modo que o confronto entre o tempo de duração da fiscalização eletrônica e as particularidades da causa demonstra*

Documento eletrônico VDA60728863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:24
Código de Controle do Documento: 8ab894cb-571e-4482-986d-47aee01d4fc2

inexistir desídia estatal apta a configurar o alegado excesso de prazo.

8. A matéria relativa à suposta não observância do art. 316, parágrafo único, do CPP, não foi analisada pelo Tribunal a quo, o que impede o exame da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

(AgRg no HC n. 1.099.149/RS, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta ao agravante em substituição à prisão preventiva.

2. O agravante foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, caput e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, e no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, no contexto da denominada "Operação Private Key", tendo a prisão preventiva, inicialmente decretada para garantia da ordem pública, sido posteriormente revogada, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, entre elas o monitoramento eletrônico.

3. No agravo regimental, a defesa alega excesso de prazo na manutenção do monitoramento eletrônico por mais de 19 meses, ausência de contemporaneidade e desnecessidade da medida, invocando a boa conduta do agravante durante o período de fiscalização e requerendo a retirada da tornozeleira eletrônica, com manutenção das demais cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo e ausência de contemporaneidade a justificar a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, imposta em substituição à prisão preventiva, em ação penal complexa por crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, não obstante a alegada boa conduta do agravante e o longo período de cumprimento da cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O monitoramento eletrônico observa os critérios de necessidade e adequação previstos no art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, pois permanece necessário para conferir efetividade às demais cautelares impostas, prevenir reiteração delitiva e assegurar a vinculação do agravante ao processo.

6. A cautelar não foi fixada de forma abstrata, havendo registro, nas instâncias ordinárias, de indícios concretos de atuação relevante do agravante em

Documento eletrônico VDA60728863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:24
Código de Controle do Documento: 8ab894cb-571e-4482-986d-47aee01d4fc2

organização criminosa voltada à lavagem de dinheiro, com movimentações financeiras expressivas, recebimento de depósitos em criptomoedas no dia do furto às contas de ente municipal, saques vultosos e transferências a terceiros.

7. A jurisprudência desta Corte reconhece a legitimidade e proporcionalidade do monitoramento eletrônico aplicado como substitutivo da prisão preventiva, especialmente em feitos complexos, não configurando excesso de prazo o prolongamento da medida quando justificado pelas peculiaridades do caso.

8. O entendimento consolidado afasta o reconhecimento de excesso de prazo quando o monitoramento eletrônico é mantido em processos de elevada complexidade e com pluralidade de réus, cabendo que a análise considere as circunstâncias específicas da ação penal.

9. A ação penal em curso envolve crimes de elevada complexidade, com dez acusados, multiplicidade de diligências e atos processuais, inclusive citações por edital, circunstâncias que afastam a alegação de mora injustificada na persecução penal.

10. O longo período de cumprimento do monitoramento eletrônico, por si só, não impõe sua revogação, sendo suficiente, para a manutenção da medida cautelar, a persistência dos fundamentos idôneos que justificaram sua imposição, sem exigência de fatos novos.

11. A boa conduta do agravante durante o cumprimento da medida, embora relevante, não gera automaticamente direito à revogação do monitoramento eletrônico, pois o cumprimento regular das condições impostas não elimina, por si só, o periculum libertatis em processo complexo e ainda em desenvolvimento.

12. Não se verifica ausência de contemporaneidade, pois a cautelar foi fixada em substituição à prisão preventiva e permanece vinculada a riscos processuais atuais reconhecidos pelas instâncias ordinárias, inexistindo fato novo apto a demonstrar a cessação do periculum libertatis.

13. O acolhimento da pretensão defensiva demandaria reavaliação aprofundada das circunstâncias fáticas do caso, da suficiência das cautelares remanescentes e da necessidade atual do monitoramento, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, ausente ilegalidade manifesta na decisão agravada.

IV. DISPOSÍTIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A manutenção de monitoramento eletrônico imposto em substituição à prisão preventiva é legítima e proporcional em ações penais complexas, com pluralidade de réus e múltiplas diligências, quando persistem fundamentos concretos de necessidade e adequação da medida.

2. O longo período de cumprimento do monitoramento eletrônico e a boa conduta do acusado não bastam, por si sós, para caracterizar excesso de prazo ou ausência de contemporaneidade, nem para gerar direito

Documento eletrônico VDA60728863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:24
Código de Controle do Documento: 8ab894cb-571e-4482-986d-47aee01d4fc2

automático à revogação da cautelar, enquanto subsistir o periculum libertatis reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282, I e II; Lei n. 9.613/1998, art. 1º, caput e § 4º; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 225.281/CE, Sexta Turma, j. 11.03.2026, DJEN 17.03.2026; STJ, RHC n. 214.349/RJ, Sexta Turma, j. 11.06.2025, DJEN 23.06.2025; STF, HC 269.165 AgR, Segunda Turma, j. 14.04.2026.

(AgRg no RHC n. 229.055/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. EXCESSO DE PRAZO. REVISÃO NONAGESIMAL DO ART. 316 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação de medidas cautelares diversas da prisão, especialmente o monitoramento eletrônico, impostas ao agravante em Ação Penal que apura a prática de estelionato em face de diversas vítimas, após revogação de prisão preventiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente da manutenção do monitoramento eletrônico, alega excesso de prazo na persecução penal, desnecessidade da medida cautelar e inobservância do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, em razão da ausência de revisão periódica das cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, consubstanciada em fraude em falsa renegociação de empréstimos consignados com prejuízo a diversas vítimas, justifica a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão, em especial o monitoramento eletrônico; (ii) saber se o andamento da Ação Penal, que apura múltiplos delitos de estelionato praticados por pluralidade de agentes e com necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, caracteriza excesso de prazo apto a configurar constrangimento ilegal; (iii) saber se o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal impõe revisão nonagesimal obrigatória das medidas cautelares alternativas à prisão e se a ausência dessa revisão acarreta nulidade ou revogação automática do monitoramento eletrônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As medidas cautelares, inclusive o monitoramento eletrônico, mostram-se necessárias, adequadas e proporcionais diante do modus operandi da conduta em apuração, em tese voltada à obtenção de vantagem ilícita por meio de falsa renegociação de empréstimos consignados, com celebração de novos contratos e transferências via pix sem abatimento do valor devido, o

Documento eletrônico VDA60728863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:24
Código de Controle do Documento: 8ab894cb-571e-4482-986d-47aee01d4fc2

que evidencia a gravidade concreta dos fatos e justifica a manutenção das cautelares.

5. Não se verifica excesso de prazo a configurar constrangimento ilegal, pois a investigação e o processamento de múltiplos delitos de estelionato, perpetrados contra diversas vítimas, envolvendo dois réus e a expedição de várias cartas precatórias para diferentes unidades da Federação, revelam a complexidade do feito, inexistindo desídia imputável aos órgãos estatais.

6. O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não impõe revisão nonagesimal automática das medidas cautelares alternativas à prisão, alcançando apenas a prisão preventiva, de modo que a reavaliação das cautelares diversas depende de provocação da parte interessada e o mero decurso do prazo de 90 dias não enseja, por si só, a revogação da medida.

7. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que manteve o monitoramento eletrônico, impondo-se a confirmação do decisum por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantidas as medidas cautelares diversas da prisão, inclusive o monitoramento eletrônico.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi fraudulento em múltiplos delitos de estelionato com prejuízo a diversas vítimas, legitima a imposição e a manutenção de monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão.

2. A complexidade do feito, com pluralidade de vítimas, de agentes e a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, afasta a configuração de excesso de prazo e de constrangimento ilegal na persecução penal, ausente desídia estatal.

3. A revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não se aplica automaticamente às medidas cautelares alternativas à prisão, cuja reavaliação depende de provocação da parte interessada e não decorre do mero transcurso do prazo de 90 dias.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 171; Código de Processo Penal, art. 282; Código de Processo Penal, art. 316, parágrafo único Jurisprudência relevante citada: STJ, QO na Pet 15.819/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, j. 19.4.2023, DJe 28.4.2023; STJ, RHC 136.414/SC, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 22.9.2021; STJ, RHC 124.714/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 9.3.2021, DJe 15.3.2021; STJ, AgRg no HC 923.616/SC, Quinta Turma, DJe 6.9.2024; STJ, AgRg na Pet 16.308/DF, rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 12.8.2025, DJEN 18.8.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025

Documento eletrônico VDA60728863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:24
Código de Controle do Documento: 8ab894cb-571e-4482-986d-47aee01d4fc2

(AgRg no RHC n. 229.421/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Direito processual penal. Agravo regimental. Monitoramento eletrônico. Excesso de prazo. não ocorrência. Extensão de efeitos e afrouxamento do perímetro. revolvimento fático-probatório. Agravo IMprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo o monitoramento eletrônico da recorrente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o monitoramento eletrônico da recorrente, que perdura por mais de um ano, configura excesso de prazo e se é possível analisar os pleitos de abrandamento do perímetro de monitoramento e extensão dos efeitos da decisão que concedeu liberdade provisória a corréus.

III. Razões de decidir

3. O monitoramento eletrônico está fundamentado na necessidade de garantir a ordem pública, dada a gravidade do fato atribuído à recorrente.

4. A jurisprudência desta Corte permite a manutenção de medidas cautelares quando necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

5. O processo observa trâmite razoável, considerando a complexidade do feito e a pluralidade de réus, não havendo mora desarrazoada.

6. Tendo o Tribunal e stadual concluído pela impertinência do afrouxamento do perímetro de monitoramento e pela impossibilidade de extensão dos efeitos da decisão que concedeu liberdade provisória a corréus, infirmar tal posicionamento enseja revolvimento fático-probatório inviável na via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento:

1. O monitoramento eletrônico pode ser mantido para garantir a ordem pública, mesmo que perdure por longo período, desde que o processo observe trâmite razoável.

2. Infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal Estadual enseja revolvimento fático-probatório inviável na via estreita do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:Não há dispositivos relevantes.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 176.377/SE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.03.2023; STJ, AgRg no HC 643.205/AC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13.04.2021; STJ, PExt no AgRg no HC 776.112/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13.12.2022; STJ, AgRg no HC 788.128/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17.4.2023.

(AgRg no RHC n. 218.066/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

Documento eletrônico VDA60728863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:24
Código de Controle do Documento: 8ab894cb-571e-4482-986d-47aee01d4fc2

Ante o exposto, voto pelo parcial conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60728863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:24
Código de Controle do Documento: 8ab894cb-571e-4482-986d-47aee01d4fc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 231.673 / RS

Número Registro: 2026/0036724-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51412466020258210001 51666021220258217000 51838901820258210001 53653854720258217000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCIA FATIMA DA SILVA DAL AGNOL
RECORRENTE	: MARINA DAL AGNOL
ADVOGADOS	: ALBERTO MILNICKEL RUTTKE - RS097344
	FABIANE DA ROSA CAVALCANTI - RS095937
	AMANDA ROSA MARQUES - RS125157
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCIA FATIMA DA SILVA DAL AGNOL
AGRAVANTE	: MARINA DAL AGNOL
ADVOGADOS	: ALBERTO MILNICKEL RUTTKE - RS097344
	FABIANE DA ROSA CAVALCANTI - RS095937
	AMANDA ROSA MARQUES - RS125157
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA61120350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:46
Código de Controle do Documento: b630ffb3-9847-4084-8287-a066fb8fe36e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:46
Código de Controle do Documento: b630ffb3-9847-4084-8287-a066fb8fe36e